

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2003

Modifica a redação do §2º do artigo 184 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de lavra do ilustre Deputado Marcelo Ortiz, propõe alteração no tratamento dado pelo Código de Processo Civil à contagem dos prazos processuais, mediante a modificação de seu termo inicial.

Pretende-se, assim, alterar o §2º do artigo 184 da Lei nº 5.869/73, de forma a estabelecer que os prazos somente começarão a correr 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, e não mais no primeiro dia útil após esta.

Alega o autor da proposição que as partes precisam atuar com serenidade e segurança na condução do processo, a fim de evitar que atos precipitados venham a lhes causar prejuízos irreparáveis. A ampliação do prazo contribuiria, no seu entender, para a melhor atuação dos advogados, que não se veriam constrangidos a elaborar peças processuais em prazos exíguos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise, em parecer conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria encontra-se arrolada dentre as competências privativas da União para legislar sobre direito processual civil (artigo 22, I, da Constituição Federal), sendo deste Congresso Nacional a atribuição para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (artigo 48, *caput*, CF/88), o qual não possui iniciativa restrita.

Embora a proposição não apresente vícios de constitucionalidade ou juridicidade, não nos parece ser conveniente, do ponto de vista meritório, a alteração sugerida. Vejamos as razões desse entendimento.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes modificações pontuais destinadas a atualizar suas normas e conformá-las com a realidade em que vivemos, por ter-se considerado ser despiciendo elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram recentemente editadas as Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002, versando, respectivamente, sobre: recursos e reexame necessário; processo de conhecimento; tutela antecipada, procedimento sumário e audiência preliminar, dentre outras inovações.

Contudo, todas as alterações legislativas, pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral, se nortearam pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

É que o direito à tutela jurisdicional, longe de ser mera promessa do constituinte originário, constitui verdadeiro direito público subjetivo do cidadão em face do Estado, pois este, ao assumir o monopólio da jurisdição, atraiu para si a responsabilidade de satisfazer o interesse da parte que tem ao seu lado o amparo do direito material. Não se pode, portanto, perder de vista o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando

compreensível descrédito ao Poder Judiciário, não vejo com bons olhos o projeto sob análise e que visa a dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente agilizar a marcha processual. Mormente quando a alteração incide sobre norma que não tem apresentado qualquer problema às partes envolvidas na demanda.

Em que pesem as razões constantes da justificativa, não posso crer que o início da contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil após a intimação (artigo 184, §2º, do Código de Processo Civil) represente qualquer prejuízo às partes ou a seus advogados, em especial porque, em regra, os prazos são contados com exclusão do dia de começo e inclusão do de vencimento (artigo 184, *caput*, CPC). Ademais, os prazos serão normalmente, de, no mínimo, 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 185 da Lei Adjetiva.

Não se pode permanecer indiferente à existência de conflitos a exigirem pronta resposta do Poder Judiciário, intento para cujo alcance contribuem os princípios da economia processual e da efetividade, a impregnar o processo civil de justiça social e possibilitar a obtenção do maior resultado com o mínimo de esforço.

Dessa diretriz de celeridade processual afastou-se o projeto apreciado, que não é, por conseguinte, merecedor do nosso apoio, servindo de alerta a clássica lição do memorável Ruy Barbosa, segundo quem “justiça lenta, não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Tendo presentes estas razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.055, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator